



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722195/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.479-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente LUXPOLI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1990 a 29/02/1996

PIS. DCOMP. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nos 2.445/88 E 2.449/88. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A mudança da base de cálculo entre períodos, em virtude da semestralidade, na qual serviu de referência para o recolhimento das contribuições conforme a LC nº 7/70 implica uma situação bastante peculiar. Necessária a análise e a apuração conjunta (encontro de contas) dos valores devidos e pagos de todo o período abarcado pela decisão judicial para verificação da certeza e liquidez do crédito objeto do pedido de restituição (DCOMP). Cabendo, por conseguinte, o procedimento adotado pelo Fisco em que utiliza pagamentos efetuados a maior com vistas a abater débitos com pagamentos que se mostraram insuficientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 05/09/2012 (fls. 292/294), em face da homologação parcial da compensação constante do Per/Dcomp nº 22893.46634.161007.1.7.57-6003 e da não homologação das compensações constantes dos Per/Dcomp nºs 39590.20664.191007.1.3.57-4312, 35911.55740.201107.1.3.57-0051, 00659.82423.111207.1.3.57-0998, 01590.88554.220108.1.3.57-4289, 21956.77457.200208.1.3.57-5374, 39179.96244.180308.1.3.57-9087, 37548.16995.140408.1.3.57-0590, 31269.72099.200608.1.7.57-6671 e 27859.33611.270808.1.3.57-8052, consoante despacho decisório lavrado em 27/07/2012 pela Saort da DRF em Blumenau/SC (cópia à fl. 287, cuja ciência ocorreu em 07/08/2012 – fls. 289/290).

Consoante informação fiscal de fls. 282/286, os Per/Dcomp foram transmitidos objetivando a compensação de créditos apurados em decorrência de decisões judiciais (mandados de segurança nºs 2000.72.05.002322-1/SC e 2002.72.05.002883-5/SC) proferidas em processos em que se discutiu a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Aludidas ações judiciais, conforme esclarecido, transitaram em julgado com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS (desde que não alcançados pela decadência), em 04/11/2003 e 25/06/2004, respectivamente.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após relato sucinto dos fatos, argumenta que o cálculo apresentado pelo Fisco expõe como base de cálculo do PIS a “*Receita Bruta e com sua alíquota o percentual de 0,75% não levando em conta que o novo cálculo deveria ser feito com base no Faturamento do sexto mês anterior e não sobre a Receita Bruta.*”

Salienta que “*o fisco simplesmente tomou como base de cálculo para seu cálculo os valores apresentados pelo próprio contribuinte (os quais são indevidos; recolhidos sobre base de cálculo que não o faturamento verificado no sexto mês anterior).*”

Insiste que “*se o recolhimento deveria se dar conforme a LC 07/70 e alterações posteriores, ao fisco caberia fazer o cálculo correto (base de cálculo = faturamento do 6º mês anterior à competência)*”, e que, assim sendo, os valores recolhidos inconstitucionalmente devem ser devolvidos.

Afirma que todos os valores utilizados diretamente pelo Fisco para abater os saldos devedores devem ser revertidos e utilizados nas compensações informadas. Esclarece que basta “*converter o valor recolhido nas guias DARF’S pelo índice da época do pagamento e compará-lo com o índice de vencimento*” e que como o recolhimento se deu no prazo de 30 dias quando deveria sê-lo no prazo de 180 dias é evidente que há saldo credor.

Conclui dizendo que, por não ter havido excesso nas compensação efetuadas, deve ser reformada a decisão questionada e determinada a homologação total das compensações, com o devido cancelamento dos débitos mencionados.

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 06-51.256** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/1990 a 29/02/1996

COMPENSAÇÃO. PIS. AÇÃO JUDICIAL.

Se o crédito apurado em face da contribuinte foi calculado nos termos das decisões judiciais que transitaram em julgado, reparo algum merece o despacho decisório que, em face do crédito obtido, homologou parcialmente as compensações pleiteadas.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A mera alegação da contribuinte de que as bases de cálculo por ela informadas estariam em desacordo com a decisão judicial que transitou em julgado é insuficiente para comprometer a conclusão obtida no procedimento fiscal.

PIS. SEMESTRALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. RECÁLCULO.

Correto o procedimento fiscal de imputar os saldos credores dos pagamentos aos saldos devedores dos débitos de outros períodos de apuração, quando tais valores são obtidos em função do recálculo do PIS em decorrência de decisão judicial que determinou a observância da semestralidade, sem a correção monetária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, que o fisco não pode imputar o saldo credor objeto do pedido de restituição para pagamento de saldos devedores de outros períodos de apuração. Afirma que tais saldos devedores deveriam ter sido objeto de lançamento por parte do fisco.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a utilização de parte dos valores constantes do pedido de restituição para compensação de ofício de débitos apurados durante a análise de PER/DCOMPs cujos créditos são derivados de ação judicial transitada em julgado que reconheceu a ilegalidade da contribuição para o PIS exigida nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Conforme bem elucidado na decisão recorrida, a mesma decidiu manter o despacho decisório que homologou parcialmente as PER/DCOMPs objeto de análise do presente processo tendo em vista os seguintes argumentos:

*“Quando da elaboração desses cálculos, o Fisco deparou-se com duas situações bastante óbvias, já que foram considerados os critérios da semestralidade sem correção monetária e houve alteração da alíquota aplicável: a) **períodos em relação aos quais os pagamentos identificados como tendo sido efetuados pela contribuinte foram superiores à contribuição apurada** (05/1990 a 10/1990, 01/1991 a 01/1995, 03/1995, 08/1995 e 10/1995 a 01/1996); b) **períodos em relação aos quais os pagamentos identificados como tendo sido efetuados pela contribuinte foram considerados inferiores à nova contribuição apurada como devida** (11/1990 a 12/1990, 02/1995, 04/1995 a 07/1995, 09/1995 e 02/1996). (grifos deste relator)*

(...)

O que a contribuinte pretende, na realidade, é reverter todas as compensações de ofício que foram efetuadas para extinguir os saldos devedores apurados em relação aos períodos de apuração 11/1990 a 12/1990, 02/1995, 04/1995 a 07/1995, 09/1995 e 02/1996, com saldos de pagamentos relativos a outros períodos de apuração (05/1990 a 10/1990, 01/1991 a 01/1995, 03/1995, 08/1995 e 10/1995 a 01/1996), fazendo com que esses saldos de pagamentos sejam considerados disponíveis para as compensações informadas nas Dcomp ora analisadas.

Ainda que se possa considerar que tais débitos podem não ter sido objeto de efetivo lançamento de ofício, é indiscutível que a situação criada com o recálculo, ou seja, o surgimento dos saldos devedores de débitos e dos saldos credores de pagamentos, não decorreu do cumprimento da legislação por parte da contribuinte ou do Fisco mas pela própria necessidade de cumprimento das decisões judiciais que transitaram em julgado, diga-se, quase 10 (dez) anos após o último fato gerador envolvido nesse recálculo.

É evidente que tais saldos de débitos não poderiam e não podem mais ser lançados, posto que, já quando do trânsito em julgado das decisões judiciais, já haviam decorridos os prazos legais.

A intenção da contribuinte, como fica flagrante, é colher o bônus do recálculo (semestralidade, ausência de correção monetária, dez anos de prazo) e refugar o ônus do procedimento, que também compreende a extinção dos saldos dos débitos apurados.

Nesse contexto, por entender que todos os contornos das decisões judiciais foram observados, e, ainda, por estar comprovado nos autos que o surgimento desses saldos está vinculado única e exclusivamente ao cumprimento dessas decisões, não se acolhe o pleito, mantendo-se os cálculos efetuados.

A Recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que passou a ter direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS recolhidos em face de normas declaradas inconstitucionais e que o fisco não poderia efetuar a cobrança direta de ofício das diferenças apuradas a maior sem que houvesse o respectivo lançamento com a constituição do crédito tributário pela autoridade competente. Com isso, requer que tais valores sejam revertidos em favor da Recorrente e utilizados nas compensações informadas.

Destaque-se que estamos diante de análise de DCOMPs e não de lançamento de Ofício (Auto de Infração). Neste sentido, compete à Recorrente a demonstração de certeza e liquidez do indébito tributário, e, à Administração Tributária, quando da análise das pleiteadas compensações, efetuar as verificações necessárias para determinação da certeza e liquidez do crédito invocado.

A escolha de realizar compensação pela via administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é uma faculdade do detentor do direito creditório. Com isso, optando pela via administrativa, deve o detentor do direito creditório obedecer às regras estabelecidas nas instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme disposto no §14 do citado art. 74, que assim dispõe:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação

Nesta análise, por óbvio, os procedimentos adotados pela autoridade administrativa não devem colidir com as disposições judiciais fixadas na decisão que transitou em julgado. O que, de fato, no presente caso não ocorreu.

Estamos diante de uma situação peculiar de mudança da base de cálculo entre períodos, em virtude da semestralidade, na qual serviu de referência para o recolhimento das contribuições conforme a LC nº 7/70. Portanto, a apuração conjunta dos valores devidos e pagos de todo o período objeto de análise é uma circunstância necessária para verificação da certeza e liquidez do crédito objeto do pedido de restituição.

Neste íterim, percebe-se que de fato não estamos diante de necessário lançamento de crédito tributário, conforme suscita a Recorrente, em face do encontro de contas decorrente da decisão judicial. Cabendo, por conseguinte, o procedimento adotado pelo Fisco em que utiliza pagamentos efetuados a maior com vistas a abater débitos com pagamentos que se mostraram insuficientes. Reforça-se que estamos diante de análise e apuração (encontro de contas) dentro período abarcado pela decisão judicial.

A aplicação do instituto da compensação exige, além do reconhecimento de créditos líquidos e certos a favor do contribuinte em decorrência do estabelecido no art. 170 do Código Tributário Nacional CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ou seja, a autoridade fiscal deve apurar a certeza e liquidez do crédito vindicado decorrente do recolhimento a maior do que aquele previsto na LC nº 7/70, em obediência ao disposto no art. 170 do CTN, por intermédio do recálculo efetuado quando dos procedimentos de análise de valores realizados. Não cabendo os argumentos da recorrente de que deveria ter sido objeto de lançamento a diferença apurada por ocasião do encontro de contas do período abarcado pela decisão judicial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva